

ATO NORMATIVO 12 / 04

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea-ES para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido pelo Presidente do Crea-ES ad referendum do Plenário e

Considerando os termos da Resolução nº 484, de 29 de outubro de 2004 do Confea, que fixa valores das anuidades de pessoas físicas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003 do Confea, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas.

DECIDE:

Art. 1º As anuidades devidas ao Crea-ES pelas pessoas físicas são as seguintes:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais);
ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);
ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

§ 1º Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O Crea-ES emitirá cobrança de anuidades para as pessoas físicas registradas ou com visto, domiciliadas na sua jurisdição.

§ 3º O Crea-ES ao receber o pagamento de anuidade de pessoa física domiciliada em sua jurisdição mas registrada em outra jurisdição, informará imediatamente ao Crea de origem do profissional, para que efetue as devidas anotações em seu cadastro.

Art. 2º A anuidade de pessoa física, referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do registro ou de sua reativação, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

§ 1º Ocorrendo a solicitação do registro no primeiro trimestre, o pagamento da anuidade será efetuado na forma do art. 1º deste Ato, respeitada a proporcionalidade estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a solicitação após o dia 31 de março, a anuidade será paga integralmente na data de solicitação do registro, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 3º Quando da baixa de registro, e a anuidade do exercício estiver em aberto, a quitação se dará proporcionalmente aos meses ou fração decorridos até a data da solicitação.

Parágrafo Único. Quando o pedido de baixa ocorrer no primeiro trimestre e não tiver ocorrido qualquer atividade profissional no período, não caberá pagamento de anuidade do exercício.

Art. 4º Quando do primeiro registro o profissional, comprovadamente carente, fica isento do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

§ 1º É considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual ao Salário Mínimo Profissional.

§ 2º É considerado Salário Mínimo Profissional o correspondente a Seis Salários Mínimos regionais, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

§ 3º Em se tratando de profissional de nível médio e enquanto não dispor de Salário Mínimo Profissional, será considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual a três Salários Mínimos Regionais.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º será concedida mediante declaração firmada pelo profissional, de sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei, de que se encontra na condição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. Constatada a inveracidade da declaração, o Crea-ES efetuará a cobrança do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 6º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na anuidade do profissional:

I - que solicitar registro até, no máximo, três meses após a conclusão do curso (data da colação de grau);

II - que comprovar a ausência do País durante, pelo menos, nove meses no exercício;

III - que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de registro no Sistema e esteja em dia com as suas obrigações até o exercício anterior;

IV - portador de doença grave, tida como terminal, ou daquela que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada; e

Art. 7º O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida de exercícios anteriores, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

Art. 8º As anuidades de pessoas físicas anteriores à do exercício vigente, serão atualizadas para os valores correntes e disciplinados pelas Resoluções do Confea que fixar as anuidades e multas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data de vencimento de cada unidade até o vencimento da última parcela, mais a multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor corrigido.

Art. 9º O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida em conformidade com a Resolução 479, de 29 de agosto de 2003, entre o profissional devedor e o Crea-ES, credor das anuidades, e pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Aos profissionais que se encontrarem com as anuidades parceladas, nos termos do presente Ato, poderão ser fornecidas certidões de registro e quitação, com validade até a data do vencimento da última parcela.

Art. 10 Ao término de cada exercício e até o dia 30 de abril do ano subsequente, o Crea-ES efetuará levantamento de todos os profissionais e pessoas jurídicas em débito com a anuidade anterior, bem como aqueles que estejam em débito com as duas últimas anuidades consecutivas.

§ 1º Aos profissionais enquadrados no caput deste artigo, o Crea-ES, encaminhará notificação informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, concedendo-lhes o prazo de trinta dias para quitação de seus débitos, findo o qual terão seus registros automaticamente cancelados, conforme dispõe o Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 2º Efetivado o cancelamento do registro, o Crea-ES encaminhará às empresas ou órgãos aos quais os profissionais estejam vinculados, relação daqueles que, por força de lei, estão impedidos de exercer legalmente suas profissões, alertando-os para as penalidades a que estão sujeitos de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 3º Os débitos das anuidades para com o Crea-ES prescreverão em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Art. 11 A inscrição do débito em dívida ativa, efetivada na forma da lei, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o prazo, de acordo com o preceituado no § 3º do Artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12 Estando a cobrança das anuidades em atraso já em fase de execução fiscal, poderá esta ser suspensa e os pagamentos serem efetuados de acordo com os termos do presente Ato, ficando o executado com as custas processuais e honorários advocatícios, caso existam.

Art. 13 O presente Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 14 Fica revogado o Ato Normativo nº 09, de 02 de novembro de 2003.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2004.

Engº Eletricista **Silvio Roberto Ramos**

PRESIDENTE do Crea-ES